

**A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025
PROCESSO Nº 2025-BSH0T

A AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA, registro na ANS 41.328-3, CNPJ nº 03.694.367/0001-40, estabelecida na Alameda Grajaú nº 60 – Sala 2814 Alphaville – Barueri – SP - CEP: 06454-050, neste ato, representado por intermédio de seu representante legal, Sr. Julio Cesar Oliveira Freitas, inscrito no RG.: 5.520.890 SDS/PE e CPF: 008.391.554-09, residente na Av. Conselheiro Aguiar, 2493, Boa Viagem – Recife/PE, endereço eletrônico: jclicitacao@belzseguros.com.br, onde, na melhor forma do direito, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, o prazo para recurso é de 03 (três) dias úteis da intimação, assim como, o edital prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais interessados será de 3 (três) dias úteis, sendo manifestamente tempestivo a presente contrarrazão.

II - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório que tem como objeto contratação de empresa especializada

na prestação de serviços de assistência à saúde odontológica destinada ao atendimento dos empregados do quadro de pessoal da CETURB/ES, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 9.656/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001, VISANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 E SEUS ADITIVOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I, e ainda de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, constantes do Processo nº 2025-BSH0T. .

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de fevereiro do corrente ano.

No resultado, a AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitadoras, o que suscitou uma injusta irresignação da recorrente, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão da comissão de licitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III- DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DOCUMENTOS

A Recorrente sustenta a existência de vícios "insanáveis" na documentação de representação (RG, CNH e Procuração) e na qualificação técnica/econômica da Recorrida.

III.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e Saneamento

A alucinação com o desespero da recorrente, chegando a inventar que existe numero de identificação oficial (RG), e nomes “discrepantes”, é grave e anti ético.

Além disso, no âmbito do Direito Administrativo moderno, o excesso de rigorismo formal que não compromete a segurança jurídica deve ser afastado em prol da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, eventuais discrepâncias em números de RG ou erros de grafia em sobrenomes na CNH (Pontos III.2 e III.3 do Recurso) constituem meros erros materiais, passíveis de saneamento via diligência.

Tal procedimento encontra amparo no art. 47, §1º da Lei nº 13.303/2016, que permite a promoção de diligências para dirimir dúvidas ou complementar a instrução do processo, desde que não se altere a essência da proposta ou da documentação e neste caso a existência do sujeito jurídico e sua capacidade de representação não foram, de fato, comprometidas por tais falhas formais.

A Dra. Renata, é uma das sócias da empresa – Profissional responsável técnica, conforme documentos de qualificação técnica profissional e operacional, anexados ao processo, com registro no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, conforme documentos anexados ao processo e quem assina o instrumento de particular de procuração, é o outro sócio, o Sr. Carlos Eugênio Porto Braga, ambos devidamente habilitados a delegar poderes ao procurador.

III.2. Da Documentação Contábil

A alegação de nulidade por suposta falta de registro do CRC do contador nas demonstrações financeiras não deve prosperar. Se as peças contábeis estiverem devidamente assinadas pelo profissional, a habilitação pode e deve ser comprovada pela Administração Pública mediante consulta pública ao conselho de classe competente (CRC).

Este ato se insere no poder-dever de autotutela da Administração, que visa à verificação da regularidade e à convalidação de atos, quando possível, sem prejuízo do interesse público e a ausência de carimbo ou menção expressa do

registro não invalida a documentação se a regularidade do profissional for confirmada por outros meios oficiais.

III.3. Da Certidão do Espírito Santo

No que tange à exigência de certidão de regularidade fiscal de um Estado onde a empresa não possui domicílio tributário (Espírito Santo), a Recorrente incorre em interpretação equivocada da legislação.

Se a empresa possui regularidade fiscal em sua sede, a exigência de certidão de outro Estado deve ser analisada sob a ótica da Lei Complementar nº 123/2006 (se aplicável) e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mais uma vez, no desespero para desclassificação a CARE PLUS alega inabilitação da AESP ODONTO pela ausência de certidão de regularidade fiscal do Estado do Espírito Santo. Tal tese é juridicamente natimorta, pois confronta diretamente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais Superiores:

III.3.1 – Da Jurisprudência do TCU: Princípio da Razoabilidade

O TCU entende que a exigência de prova de regularidade fiscal deve se restringir às localidades onde o licitante efetivamente mantém sede ou filiais, sob pena de impor ônus excessivo e desnecessário.

- Acórdão 1.545/2014 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"A exigência de comprovação de regularidade fiscal deve-se limitar à prova de quitação de tributos junto às fazendas em que o licitante possua domicílio ou sede, conforme estabelece o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993 [correlato ao art. 58 da Lei 13.303/16]. É ilegal a exigência de certidão de regularidade fiscal de estados ou municípios onde a empresa não mantenha estabelecimentos."

- Acórdão 1.107/2014 – Plenário:

O Tribunal reafirmou que exigir certidões de tributos estaduais e municipais de localidades onde a empresa não atua fere o caráter competitivo do certame, caracterizando restrição indevida.

III.3.2 – Do Equívoco do Edital (Vício Material):

Se o Edital previu tal exigência de forma genérica ("Certidões de todos os Estados"), trata-se de um vício de interpretação ou ilegalidade do item editalício, que deve ser corrigido pela Administração através do Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF).

A falta de um documento que ateste regularidade em local onde o licitante sequer possui inscrição estadual (e, portanto, não é contribuinte) é um vício puramente formal e irrelevante, pois não há débito possível de ser cobrado.

- Jurisprudência do STJ (Recurso Especial 1.258.121):

O STJ entende que o descumprimento de exigências puramente formais, que não comprometem a aferição da idoneidade da empresa e sua regularidade fiscal efetiva, não deve conduzir à inabilitação, em respeito ao Princípio da Finalidade.

Portanto, o inconformismo da CARE PLUS quanto à falta de certidão do Estado do Espírito Santo nada mais é do que um apego a um formalismo exacerbado e ilegal, já rechaçado pelas Cortes de Contas e Tribunais Superiores, devendo ser mantida a habilitação da AESP ODONTO.

IV. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que o valor de R\$ 5,79, por beneficiário, é inexecuível, baseando-se em históricos de sinistralidade de 34,12% a 40%.

IV.1. Da Liberdade de Precificação e Eficiência

A AESP ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA possui um modelo de negócio otimizado, que inclui rede própria ou negociações diferenciadas com prestadores de serviço e rede credenciada, permitindo a oferta de custos inferiores à média histórica de contratos anteriores.

A mera comparação com dados históricos de sinistralidade de terceiros não é suficiente para caracterizar a inexecuibilidade e o art. 56, §2º da Lei nº

13.303/2016 é claro ao dispor que a inexecuibilidade deve ser demonstrada em diligência, mediante análise da composição de custos da proposta, e não presumida por "dados históricos" que não refletem a realidade da empresa proponente.

IV.2. Do Ônus da Prova

A CARE PLUS falha em seu ônus de provar que o preço ofertado pela AESP ODONTO é insuficiente para cobrir seus custos e garantir a execução do objeto.

As médias de mercado apresentadas não refletem a economia de escala, a gestão de riscos ou as particularidades do modelo de negócio da empresa vencedora do certame, assim como a presunção de inexecuibilidade baseada em dados genéricos e não específicos da proponente é contrária aos princípios da livre iniciativa e da competitividade.

Além disso, a CARE PLUS não pode falar que estamos praticando de suposta inexecuibilidade em nossa proposta, uma vez que, ela mesmo também pratica valores semelhantes e ainda mais baixos no mercado, conforme, coincidentemente, anexamos em nossa justificativa de valores praticados na licitação e conforme prints do próprio sistema de compras governamentais publico (comprasnet.gov.br), abaixo:

UASG 389297 - CONSELHO REG CORRET IMOVEIS DA 2ª REGIÃO/SP

Propostas

Disputa

fornecedores

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto

1 SERVIÇO ODONTOLÓGICO

Homologado

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 225.529.9200

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

03.694.367/0001-40	AESP ODONTO ASSISTENCI...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 45.000.0000	
Adjudicada	SP	Valor negociado (unitário)	R\$ 44.910.7200	
00.856.424/0001-52	CARE PLUS ODONTOLOGIA ...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 45.887.0400	
	SP	Valor negociado (unitário)	-	
04.222.235/0001-89	SEMPRE ODONTO PLANOS ...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 66.739.0000	
	RJ	Valor negociado (unitário)	-	
	ODONTOGROUP - SISTEMA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 70.512.0000	

Neste caso, no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP, cujo a apólice possui o montante de 904 (novecentos e quatro) beneficiários, notem que a CARE PLUS ficou, mais uma vez, logo atrás com o valor total de R\$ 45.887,04 e a AESP ODONTO – Arrematante com o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil), o que significa o valor unitário praticado de R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), por usuário.

Não obstante, no próprio certame houve empresa concorrente interessada e com valores compatíveis aos que ofertamos, como foi o caso da empresa SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA – segunda colocada, conforme print abaixo:

Lista de fornecedores ▾

10 ▾ resultados por página Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	AESP ODONTO ASSISTENCIA SAO PAULO DE ODONTOLOGIA S	OE*	Arrematante	R\$ 74.935,44	09/02/2026 13:02:37:479
2	SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 76.500,00	07/01/2026 10:53:45:074
3	ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA	OE*	Classificado	R\$ 100.000,00	07/01/2026 10:46:51:357
4	UNIMED SAUDE E ODONTO S.A	OE*	Classificado	R\$ 121.500,00	07/01/2026 10:45:22:948
5	CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 150.624,00	07/01/2026 10:44:11:186
6	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 256.000,00	07/01/2026 10:36:47:445

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

V. DO SUPOSTO FATO IMPEDITIVO SUPERVENIENTE (O "DESESPERO" COMO ESTRATÉGIA RECURSAL)

Refuta-se a tese de que a sanção aplicada pela PROCEMPA (Porto Alegre) impeça a contratação da AESP ODONTO no presente certame.

No item V de sua peça, a CARE PLUS abandona a técnica jurídica para abraçar o puro desespero. Em uma tentativa pueril de induzir esta Pregoeira ao erro, busca resgatar um processo administrativo junto à PROCEMPA que, além de não possuir qualquer trânsito em julgado impeditivo, é absolutamente estranho a este certame.

É latente o esforço hercúleo — e beirando o patético — da CARE PLUS em tentar "importar" supostas sanções de outros entes federativos. Ora, Nobre

Pregoeira, a Recorrente parece ignorar o básico: a sanção de suspensão prevista no art. 38, II da Lei 13.303/16 possui efeitos limitados ao ente que a aplicou. Tentar transformar uma divergência administrativa em Porto Alegre num "bloqueio universal" é prova cabal de que a Recorrente não possui argumentos sólidos para vencer no preço ou na técnica, restando-lhe apenas o papel de "fiscal da moralidade alheia" sem base legal.

Ao questionar a idoneidade da AESP ODONTO e acusá-la de omitir fatos, a CARE PLUS caminha por uma linha perigosa. É necessário refrescar a memória da Recorrente: o ato de imputar falsamente a prática de conduta irregular a uma empresa idônea, com o fim de prejudicá-la em licitação, não é apenas um "recurso administrativo agressivo", mas pode configurar, em tese, o crime de Denúncia Caluniosa ou Calúnia (Art. 138 e 339 do Código Penal), além de gerar dever de indenizar por danos à honra objetiva da pessoa jurídica.

A AESP ODONTO não omitiu fato impeditivo, pela simples razão de que não há impedimento vigente para este certame e a tentativa da CARE PLUS de criar uma "cortina de fumaça" sobre a idoneidade da vencedora serve apenas para mascarar sua incapacidade de aceitar a derrota comercial.

A idoneidade da AESP ODONTO é cristalina, comprovada pelas certidões anexadas e não será um "factoide" sobre um processo da PROCEMPA que mudará a realidade dos fatos.

Portanto, o Ponto V deve ser sumariamente rejeitado. O "desespero" da CARE PLUS em buscar fatos externos e irrelevantes apenas confirma a rigidez da proposta da AESP ODONTO e é aqui que fica o alerta: a via administrativa não é palco para aventuras jurídicas nem para ataques levianos à honra de concorrentes que venceram pelo mérito e pela eficiência.

V. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A menção à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) pela CARE PLS é completamente inadequada e demonstra desconhecimento da legislação aplicável ao presente certame.

Conforme expressamente indicado no edital e no objeto da companhia, o presente processo licitatório é regido pela Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais).

A aplicação de uma lei diversa daquela que rege o certame é um erro crasso que invalida a argumentação da Recorrente neste ponto. A decisão de declarar a AESP ODONTO como vencedora homenageia os princípios da eficiência e da economicidade, buscando a melhor prestação de serviços pelo menor custo ao erário, em estrita observância à legislação aplicável.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que a licitação pública destina-se a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

A AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA, empresa consolidada a mais de 12 anos no mercado, possuindo uma ampla rede credenciada e completamente capaz de atender a todas as exigências para entregar um serviço que atenda as expectativas da presente Ata de Registro de Preços, administrada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Dada a meridiana clareza e pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar mais cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a aceitação habilitação da empresa AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA e ratificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

Seja recebida, processada e julgada às presente CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2025, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA, .

Temos em que, processada as formalidades
Pede e aguarda deferimento.

Barueri/SP, 15 de fevereiro de 2026

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
JULIO CESAR OLIVEIRA FREITAS
Data: 15/02/2026 11:42:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Julio Cesar O. Freitas
Representante legal
CPF.: 008.391.554-09
F.: (81)9.8542.0577
E-Mail: jclicitacao@belzseguros.com.br



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/02/2026 14:53:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-N102FJ>